**HABEAS CORPUS Nº 502.865 - GO (2019/0097884-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO** |
| IMPETRANTE | : | MARCIO NOGUEIRA LEMOS E OUTRO |
| ADVOGADOS | : | MARCELINO ASSIS GALINDO - GO024838 |
| | | MARCIO NOGUEIRA LEMOS - GO049629 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS |
| PACIENTE | : | RAFAEL GOMES DE FREITAS (PRESO) |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de RAFAEL GOMES DE FREITAS apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (HC n. 5049505.82.2019.8.09.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso temporariamente em 9/7/2018, tendo sido denunciado, pela suposta prática das condutas descritas no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, em 5/9/2018.

A denúncia foi recebida no dia 10/9/2018.

Alegando excesso de prazo, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, que foi denegado nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 27):

> *HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA. 1) Apesar de ultrapassado o prazo de 178 dias, recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, para a finalização da primeira etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri, não há que se falar em excesso de prazo para o fim da instrução, pois a questão deve ser analisada em cotejo com as particularidades e complexidades do caso concreto, pautando-se sempre pelo critério da razoabilidade, estando justificado em razão da contribuição da defesa para o excedimento em razão do retardo no oferecimento de resposta à acusação até o momento, reclamando a incidência da Súmula 64, do Superior Tribunal de Justiça. 2) ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.*

No Superior Tribunal de Justiça, aponta a defesa ilegalidade decorrente do excesso de prazo para a formação da culpa, pois já se passaram mais de 270 dias da prisão provisória, sem motivo que justifique tal demora.

Alega que o retardamento na instrução criminal em nada pode ser imputado à defesa, ressaltando que o processo tem apenas um réu e não existe pedido de oitiva de testemunha por carta precatória.

Aduz que não cabe ao paciente responder por eventuais deficiências da máquina judiciária, principalmente, quando implica a manutenção da sua prisão.

Reverbera que o "encarceramento por prazo superior ao regido pela lei penal, sacrifica o direito fundamento da dignidade da pessoa humana, onde o preso, ademais, tem direito ao julgamento do processo em prazo razoável" (e-STJ fl. 8).

Pede, em tema liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, reconhecendo-se o excesso de prazo, com a expedição do alvará de soltura em favor do paciente.

É, em síntese, o relatório.

O apontado excesso de prazo não se mostra de plano configurado, pois, segundo se extrai do acórdão proferido pelo Tribunal de origem (e-STJ fl. 26):

> *Consta das informações prestadas pela autoridade impetrada (Evento 7), que o paciente foi preso temporariamente em 09/07/2018, sendo negado o pedido de revogação em 19/07/2018.*
>
> *Acolhendo a manifestação da autoridade policial, a custódia foi convertida em preventiva, com o mandado cumprido em 14/08/2018, e denunciado no crime previsto no artigo 121, incisos I e IV, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, sendo a exordial recebida em 10/09/2018.*
>
> *Citado pessoalmente em 21/09/2018, o paciente não apresentou, até o momento, resposta à acusação, tendo-lhe sido nomeado dois defensores, que renunciaram ao ato. O segundo advogado, Dr. Hugo Aurélio Belém, OAB-GO nº 48.767, fez carga dos autos em 17/01/2019, porém deixou de apresentar resposta à acusação. Em 07/02/2019, foi determinada a nomeação de outro causídico, portanto impossibilitado o início da produção da prova oral.*
>
> *Diante disso, não há que se falar em excesso de prazo, tendo em conta que a defesa contribuiu e continua a dar causa para o excedimento, pois passados mais de 150 (cento e cinquenta) dias da citação, nos temos da Súmula 64 do Superior Tribunal de Justiça, com a autoridade coatora expedindo esforços para a juntada da resposta à acusação por parte do acusado, principalmente porque subscrita a petição inicial do presente writ, por meio de impetrante constituído, em 03/01/2019, protocolando-a 30 dias após, mesmo ciente na mora do paciente ante a não apresentação da competente peça defensiva.*

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, não sendo possível, ao menos por ora, reconhecer o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau – em especial o envio de cópia de eventuais decisões sobre pedidos de revogação/relaxamento da prisão preventiva – e ao Tribunal de Justiça, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator